



PARECER TÉCNICO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 8796/2022

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – C.O 02/2022 – P.A 4730/21.

Empresa Recorrente: DELURB AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente de Análise técnica de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA** contra sua Inabilitação na Concorrência 02/2022.

1 – RELATÓRIO

Tendo sido durante a análise, recebido ainda CONTRARAZZÕES apresentadas pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA**, foi utilizado dos quadros comparativos apresentado por esta, a fim de dar celeridade a análise.

SEQ.	CONTRATANTE	PERÍODO EXECUTADO	QUANT. MESES	QUANT. TOTAL TONELADAS	QUANT. MÉDIA MENSAL TONELADAS
1	SURJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	01/06/18 A 01/10/21	40	343,20	8,58
2	MUNICÍO DE RIO ACIMA	01/12/18 A 30/06/19	7	702,01	100,29
3	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO	11/07/18 A 02/05/22	46	116,43	2,53
4	INDÚSTRIAS FAP DO BRASIL	09/11/18 A 09/04/20	17	13,89	0,82
5	BASE DE ADM E APOIO DA 1ª REG. MILITAR	01/01/19 A 08/06/20	17	1027,50	60,44
6	DGS INDUSTRIAL LTDA	25/01/19 A 31/03/20	14	20,96	1,50
7	BREF GESTÃO EMPRESARIAL	10/05/19 A 09/05/21	24	589,04	24,54
8	DIMEPARK ESTACIONAMENTOS	06/06/19 A 06/06/21	24	251,27	10,47
9	HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	01/09/19 A 18/12/19	4	87,66	21,92
10	HOSPITAL GERAL DO RIO DE JANEIRO	07/08/20 A 28/02/21	7	162,00	23,14
11	1º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO	06/11/20 A 05/11/21	12	184,00	15,33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica Fls.: 50

		SURJ	ED. 7 SET.	IND. FAP	RIO ACIMA	BASE ADM EXÉRCITO	DGS INDUSTRIAL	BREF (SÃO GERALDO)	DIMEPARK	HOSP. FED. LAGOA	H. GERAL EXÉRCITO	1º DEP. SUP. EXÉRCITO	TOTAL	TOTAL ANUAL
2018	JUNHO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8,58	187,85
	JULHO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	AGOSTO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	SETEMBRO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	OUTUBRO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	NOVEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	-	-	-	-	-	-	-	13,71	
	DEZEMBRO	8,58	4,31	0,82	100,29	-	-	-	-	-	-	-	114,00	
2019	JANEIRO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	-	-	-	-	-	-	174,43	1921,40
	FEVEREIRO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	-	-	-	-	-	176,34	
	MARÇO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	-	-	-	-	-	176,34	
	ABRIL	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	-	-	-	-	-	176,34	
	MAIO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	31,00	-	-	-	-	207,34	
	JUNHO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	217,81	
	JULHO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,52	
	AGOSTO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,52	
	SETEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
	OUTUBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
	NOVEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
	DEZEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
2020	JANEIRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,53	1065,18
	FEVEREIRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,53	
	MARÇO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,53	
	ABRIL	8,58	4,31	-	-	60,44	-	31,00	10,47	-	-	-	114,81	
	MAIO	8,58	4,31	-	-	60,44	-	31,00	10,47	-	-	-	114,81	
	JUNHO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	-	-	54,36	
	JULHO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	-	-	54,36	
	AGOSTO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	-	77,51	
	SETEMBRO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	-	77,51	
	OUTUBRO	8,58	-	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	-	73,19	
	NOVEMBRO	8,58	-	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	15,33	88,53	
	DEZEMBRO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	23,14	15,33	57,53	
2021	JANEIRO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	23,14	15,33	57,53	329,19
	FEVEREIRO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	23,14	15,33	57,53	
	MARÇO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	-	15,33	34,38	
	ABRIL	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	-	15,33	34,38	
	MAIO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	-	15,33	34,38	
	JUNHO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	JULHO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	AGOSTO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	SETEMBRO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	OUTUBRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	15,33	
	NOVEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	DEZEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
2022	JANEIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00
	FEVEREIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	MARÇO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	ABRIL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	MAIO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	JUNHO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
													3503,62	
													TOTAL GERAL	
TOTAL POR CONTRATO		343,14	116,43	13,89	702,01	1027,5	26,68	589,04	251,27	97,66	162,00	184,00	3503,62	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica _____ Fls.: 51

SEQ.	PERÍODO	QUANTIDADE EM 1 ANO (TON)
1	05/18 A 04/19	891,33
2	06/18 A 05/19	1.098,68
3	07/18 A 06/19	1.307,92
4	08/18 A 07/19	1.412,56
5	09/18 A 08/19	1.517,20
6	10/18 A 09/19	1.643,76
7	11/18 A 10/19	1.770,31
8	12/18 A 11/19	1.896,05
9	01/19 A 12/19	1.921,50
10	02/19 A 01/20	1.864,60
11	03/19 A 02/20	1.805,78
12	04/19 A 03/20	1.746,97
13	05/19 A 04/20	1.685,42
14	06/19 A 05/20	1.592,88
15	07/19 A 06/20	1.429,42
16	08/19 A 07/20	1.366,26
17	09/19 A 10/20	1.326,23
18	10/19 A 09/20	1.264,29
19	11/19 A 10/20	1.198,04
20	12/19 A 11/20	1.147,12
21	01/20 A 12/20	947,66
22	02/20 A 01/21	1.005,19
23	03/20 A 02/21	945,18
24	04/20 A 03/21	862,03
25	05/20 A 04/21	781,61
26	06/20 A 05/21	701,19
27	07/20 A 06/21	670,74
28	08/20 A 07/21	640,29
29	09/20 A 08/21	586,70
30	10/20 A 09/21	533,10
31	11/20 A 10/21	475,24
32	12/20 A 11/21	386,71
33	01/21 A 12/21	329,19
34	02/21 A 01/22	271,66
35	03/21 A 02/22	214,14
36	04/21 A 03/22	179,75
37	05/21 A 04/22	145,37

Primeiramente, vale informar que a RECORRENTE em quadro demonstrativo exposto em seu recurso, computou do atestado de Capacidade Técnica emitido pela SURJ como tendo executado 1.808,40 toneladas, sendo que na verdade apenas 343 toneladas dizem respeito a resíduos semelhantes ao objeto licitado, conforme também foi observado pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica [assinatura] Fls.: 52

empresa CONTRARRAZOANTE, o que por sua vez já demonstra equívoco nos argumentos utilizados pela RECORRENTE.

Dito isto, fica claro que a RECORRENTE não demonstrou a capacidade técnico operacional mínima solicitada no edital para período de um ano.

Verifica-se ademais que a RECORRENTE em sua peça recursal, questiona a exigência da qualificação técnica, objeto de sua INABILITAÇÃO, e quanto a este fato, passamos a expor o que se segue, com base na Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(...)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica _____ Fls.: 53

Retornando a análise do Artigo 41 da lei 8.666/93, verificasse o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dá análise, verifica-se que o questionamento quanto a qualificação técnica exigida não se demonstra pertinente, haja vista que o questionamento ora apresentado pela RECORRENTE, deveria ter sido objeto de impugnação, conforme preceituado no Artigo 41 da lei 8.666/93 e não objeto de recurso administrativo, haja vista que a RECORRENTE, assim como as demais licitantes tomaram conhecimento do Edital e aceitaram as condições ali impostas, sem antes fazer nenhum questionamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796


Rubrica _____ Fls.: 55

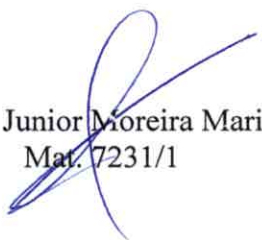
dos Anjos Andrade, contudo segundo a Receita Federal, o administrador da empresa é o Sr. Felipe Estevão Rocha Pinto.

O atestado emitido pela DGS INDUSTRIAL LTDA não apresenta CNPJ nem a qualificação de seu signatário, tendo o mesmo sido assinado por Sara Loureiro, sendo que no quadro societário da empresa, consta apenas os nomes Abilio Di Gerardi Mendes e Raphael Rosas Barreto.

Mesmo após identificados esses elementos duvidosos nos atestado de capacidade técnica supracitados, os mesmos tiveram seus quantitativos levados em consideração durante os cálculos, que comprovaram conforme já mencionado, que a RECORRENTE não atendeu as exigências mínimas de qualificação técnico operacional.

Silva Jardim, 09 de agosto de 2022


Valdair de Souza Matos
Engenheiro Civil
CREA: 821039254-D/RJ


Nilton Junior Moreira Marins
Mat. 7231/1



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 8796/2022

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – C.O 02/2022 – P.A 4730/21.

Empresa Recorrente: DELURB AMBIENTAL LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA** e recebido no dia 02/08/2022, com fundamentos na Lei nº 8.666/93 é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega em sua peça recursal, discordância quanto a sua **INABILITAÇÃO** e quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Declarar a validade dos documentos digitais apresentados pela DELURB,
- b) Que seja reconsiderada a sua **INABILITAÇÃO**, passando-se a considera-la **HABILITADA**.
- c) Que seja reconsiderada a sua **Habilitação FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, passando-se a considera-la **INABILITADA**.

III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresentou **CONTRARRECURSO**, nos autos do Processos Administrativos 9165/2022.





IV - JULGAMENTO

Após as devidas análises do RECURSO apresentado pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, bem como das **CONTRARRAZÕES** apresentada pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e do Parecer Técnico, passamos ao julgamento:

IV.1 – DA DOCUMENTAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE

Quanto a validação dos documentos assinados digitalmente apresentados pela empresa RECORRENTE durante a fase de Habilitação do certame licitatório em comento, verifica-se que a peça recursal apresentada, por si só já trazem elementos que invalidam os argumentos da RECORRENTE.

A RECORRENTE foi instada durante a sessão realizado no dia 26.07.2022, a apresentar em mídia digital, ou encaminhar através do e-mail a CPL, os arquivos que contem assinatura digital, para que fosse realizada a devida validação, assim como ocorre com qualquer documento apresentados pelas licitantes e que necessitem de comprovação de veracidade, conforme previsto no próprio edital de licitação, conforme abaixo:

(...)

11.1.5.1 – Os documentos exigidos no ENVELOPE “A” – DOCUMENTAÇÃO deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada por Tabelião de Notas ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal no 8.666/93.

Por analogia, infere-se que qualquer documento que necessite de comprovação de autenticidade, necessita ser apresentado à Comissão para verificação, sempre que os mesmos não tragam em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica [assinatura] Fls.: 58

seu corpo o endereço eletrônico para validação, bem como o código de autenticidade necessário para tal.

No caso em comento, a conferência da autenticidade da documentação necessita da realização de upload dos documentos digitais nos sites apropriados para validação. Dito isto, não há que a RECORRENTE alegar desconhecimento da necessidade de apresentação dos referidos arquivos, por ausência de informação no edital.

A RECORRENTE alega ainda que as informações a respeito da invalidade de documentos impressos contendo assinaturas digitais, que inclusive seguiu anexo aos autos do Processo Administrativo 4730/21, foram extraídos de “um Blog”, com intuito de desmerecer as informações ali contidas, contudo, não se trata de “um Blog”, mas sim de Blog mantido em seu site eletrônico pela própria DOCUSING, empresa que disponibiliza a ferramenta para assinatura digital utilizada pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, bem como de conteúdo disponibilizado pelo próprio SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, em sua página de “DUVIDAS FREQUENTES”

Existir um jeito melhor de trabalhar. Saiba mais

Vendas (11) 3330-1000 Pesquisar Suporte Acessar documentos E-testar login

DocuSign Soluções ▾ Produtos ▾ Preço e planos ▾

FALE COM VENDAS COMPRAR AGORA **TESTE GRÁTIS**

Juridicamente, uma assinatura só é reconhecida no meio em que foi originalmente criada. Se a intenção ao imprimir o documento assinado eletronicamente é fazer uma representação jurídica, isso não será possível, pois apenas o arquivo digital, com a assinatura eletrônica, carregará a validade jurídica.

Inclusive, por essa razão, a assinatura eletrônica sequer é impressa no material físico, pois ela só existe no meio eletrônico. Em outras palavras, isso quer dizer que a impressão exibirá todo o conteúdo do documento, mas manterá os campos das assinaturas em branco. Porém você poderá imprimir o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

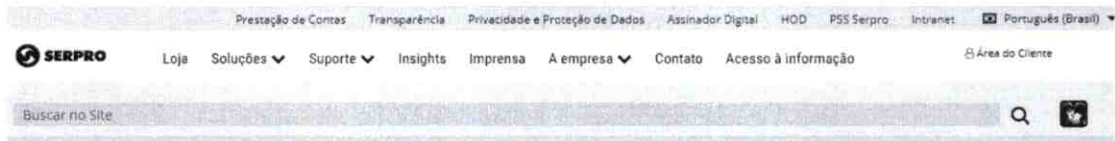
Nesse sentido, imprimir um documento com assinatura eletrônica só pode servir como material de apoio, em que você deseja uma versão impressa do material para facilitar a leitura, análise ou estudo de seu conteúdo sem precisar acessar o arquivo em um dispositivo digital.

<https://www.docusign.com.br/blog/e-possivel-imprimir-documento-assinado-eletronicamente#:~:text=Um%20documento%20assinado%20eletronicamente%20%C3%A9,que%20existe%20na%20vers%C3%A3o%20digital.>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº	8796
Rubrica	
Fis.:	59



2 - Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>

Ainda na tentativa de argumentar quanto a não apresentação da documentação contento assinatura digital, em meio eletrônico para validação, a RECORRENTE cita a Lei Federal 12.682/2012, que nada trata de documentos assinados digitalmente, mas sim de arquivamento digital de documentos físicos.

Art. 2º Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

(...)

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

Embora a legislação supracitada não trate de assinaturas digitais, por esta tratar de documentos digitalizados, verifica-se do próprio Art. 2º, § 7º a necessidade de a documentação conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade. Dito isto, embora a documentação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796
Rubrica _____ Fis.: 60

apresentada pela RECORRENTE ser possível de verificação de autenticidade, a mesma não apresentou o mecanismo para tal, que seria a apresentação do documento em meio digital, para que a Comissão pudesse fazer o upload dos mesmos nas ferramentas de autenticação.

A RECORRENTE alega ainda, ter juntado ao final de cada documento assinado digitalmente, o Certificado de Conclusão da Assinatura, o que nada acrescenta, haja vista a possibilidade de alteração dos mesmos, fazendo-se necessário ainda a conferência da autenticidade da documentação em comento pela Comissão.

Com base no Princípio Administrativo da Razoabilidade, bem como na Lei 8.666/93 em seu art. 43, § 3º que dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mesmo explanado os fatos anteriormente, com base no parecer emitido pela CPL, não se verifica óbice quanto a análise dos documentos apresentados de forma digital anexo à presente peça recursal, para fins de verificação da autenticidade dos inicialmente apresentados dentro do envelope "A" – HABILITAÇÃO pela RECORRENTE, visando garantir a ampla competitividade, bem como a consecução da melhor proposta para esta Municipalidade.

IV.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Tendo sido considerado o parecer técnico emitido após análise do Recurso em comento e com base na **LEI FEDERAL Nº 8.666/93**, passamos a expor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica _____ Fis.: 61

A RECORRENTE alega ter cumprido os requisitos de Qualificação Técnico Operacional, solicitado no item 11.1.4, alínea “g”, conforme transcrito a seguir:

g) Qualificação Técnica Operacional: *Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa onde comprove ter executado 50% do volume do objeto desta contratação em um ano, período e volume a ser contratado para prestação do serviço conforme estimado neste edital.*

Verifica-se da análise do setor técnico, que inclusive se utilizou da contrarrazão apresentada pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA** para uma análise mais aprofundada do quantitativo, que a **RECORRENTE não cumpriu o quantitativo solicitado.**

SEQ.	CONTRATANTE	PERÍODO EXECUTADO	QUANT. MESES	QUANT. TOTAL TONELADAS	QUANT. MÉDIA MENSAL TONELADAS
1	SURJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	01/06/18 A 01/10/21	40	343,20	8,58
2	MUNICÍO DE RIO ACIMA	01/12/18 A 30/06/19	7	702,01	100,29
3	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO	11/07/18 A 02/05/22	46	116,43	2,53
4	INDÚSTRIAS FAP DO BRASIL	09/11/18 A 09/04/20	17	13,89	0,82
5	BASE DE ADM E APOIO DA 1ª REG. MILITAR	01/01/19 A 08/06/20	17	1027,50	60,44
6	DGS INDUSTRIAL LTDA	25/01/19 A 31/03/20	14	20,96	1,50
7	BREF GESTÃO EMPRESARIAL	10/05/19 A 09/05/21	24	589,04	24,54
8	DIMEPARK ESTACIONAMENTOS	06/06/19 A 06/06/21	24	251,27	10,47
9	HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	01/09/19 A 18/12/19	4	87,66	21,92
10	HOSPITAL GERAL DO RIO DE JANEIRO	07/08/20 A 28/02/21	7	162,00	23,14
11	1ª DEPÓSITO DE SUPRIMENTO	06/11/20 A 05/11/21	12	184,00	15,33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796
Rubrica 4 Fls.: 62

		SURJ	ED. 7 SET.	IND. FAP	RIO ACIMA	BASE ADM EXÉRCITO	DGS INDUSTRIAL	BREF (SÃO GERALDO)	DIMEPARK	HOSP. FED. LAGOA	H. GERAL EXÉRCITO	1º DEP. SUP. EXÉRCITO	TOTAL	TOTAL ANUAL
2018	JUNHO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8,58	187,85
	JULHO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	AGOSTO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	SETEMBRO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	OUTUBRO	8,58	4,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12,89	
	NOVEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	-	-	-	-	-	-	-	13,71	
	DEZEMBRO	8,58	4,31	0,82	100,29	-	-	-	-	-	-	-	114,00	
2019	JANEIRO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	-	-	-	-	-	-	174,43	1921,40
	FEVEREIRO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	-	-	-	-	-	176,34	
	MARÇO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	-	-	-	-	-	176,34	
	ABRIL	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	-	-	-	-	-	176,34	
	MAIO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	31,00	-	-	-	-	207,34	
	JUNHO	8,58	4,31	0,82	100,29	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	217,81	
	JULHO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,52	
	AGOSTO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,52	
	SETEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
	OUTUBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
	NOVEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
	DEZEMBRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	21,92	-	-	139,44	
2020	JANEIRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,53	1065,18
	FEVEREIRO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,53	
	MARÇO	8,58	4,31	0,82	-	60,44	1,91	31,00	10,47	-	-	-	117,53	
	ABRIL	8,58	4,31	-	-	60,44	-	31,00	10,47	-	-	-	114,81	
	MAIO	8,58	4,31	-	-	60,44	-	31,00	10,47	-	-	-	114,81	
	JUNHO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	-	-	54,36	
	JULHO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	-	-	54,36	
	AGOSTO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	-	77,51	
	SETEMBRO	8,58	4,31	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	-	77,51	
	OUTUBRO	8,58	-	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	-	73,19	
	NOVEMBRO	8,58	-	-	-	-	-	31,00	10,47	-	23,14	15,33	88,53	
	DEZEMBRO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	23,14	15,33	57,53	
2021	JANEIRO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	23,14	15,33	57,53	329,19
	FEVEREIRO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	23,14	15,33	57,53	
	MARÇO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	-	15,33	34,38	
	ABRIL	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	-	15,33	34,38	
	MAIO	8,58	-	-	-	-	-	-	10,47	-	-	15,33	34,38	
	JUNHO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	JULHO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	AGOSTO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	SETEMBRO	8,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	23,91	
	OUTUBRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15,33	15,33	
	NOVEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	DEZEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
2022	JANEIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00
	FEVEREIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	MARÇO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	ABRIL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	MAIO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
	JUNHO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
													3503,62	
													TOTAL GERAL	
TOTAL POR CONTRATO		343,14	116,43	13,89	702,01	1027,5	26,68	589,04	251,27	87,66	162,00	184,00	3503,62	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796
Rubrica 4 Fls.: 63

SEQ.	PERÍODO	QUANTIDADE EM 1 ANO (TON)
1	05/18 A 04/19	891,33
2	06/18 A 05/19	1.098,68
3	07/18 A 06/19	1.307,92
4	08/18 A 07/19	1.412,56
5	09/18 A 08/19	1.517,20
6	10/18 A 09/19	1.643,76
7	11/18 A 10/19	1.770,31
8	12/18 A 11/19	1.896,05
9	01/19 A 12/19	1.921,50
10	02/19 A 01/20	1.864,60
11	03/19 A 02/20	1.805,78
12	04/19 A 03/20	1.746,97
13	05/19 A 04/20	1.685,42
14	06/19 A 05/20	1.592,88
15	07/19 A 06/20	1.429,42
16	08/19 A 07/20	1.366,26
17	09/19 A 10/20	1.326,23
18	10/19 A 09/20	1.264,29
19	11/19 A 10/20	1.198,04
20	12/19 A 11/20	1.147,12
21	01/20 A 12/20	947,66
22	02/20 A 01/21	1.005,19
23	03/20 A 02/21	945,18
24	04/20 A 03/21	862,03
25	05/20 A 04/21	781,61
26	06/20 A 05/21	701,19
27	07/20 A 06/21	670,74
28	08/20 A 07/21	640,29
29	09/20 A 08/21	586,70
30	10/20 A 09/21	533,10
31	11/20 A 10/21	475,24
32	12/20 A 11/21	386,71
33	01/21 A 12/21	329,19
34	02/21 A 01/22	271,66
35	03/21 A 02/22	214,14
36	04/21 A 03/22	179,75
37	05/21 A 04/22	145,37

Conforme verificado pela equipe técnica em seu parecer, bem como apontado pela CONTRARRAZOANTE, das 1.808,40 toneladas apresentadas no atestado de Capacidade Técnica emitido pela SURJ, apenas 343 toneladas dizem respeito a resíduos semelhantes ao objeto licitado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica [assinatura] Fls.: 64

Verifica-se ademais que a RECORRENTE em sua peça recursal, questiona a exigência da qualificação técnica, objeto de sua INABILITAÇÃO, e quanto a este fato, passamos a expor o que se segue, com base na Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(...)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(...)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica [assinatura] Fls.: 65

praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja, em outras palavras, é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Retornando a análise do Artigo 41 da lei 8.666/93, verificasse o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica ↗ Fls.: 66

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dá análise, verifica-se que o questionamento quanto a qualificação técnica exigida não se demonstra pertinente, haja vista que o questionamento ora apresentado pela RECORRENTE, deveria ter sido objeto de impugnação, conforme preceituado no Artigo 41 da lei 8.666/93 e não objeto de recurso administrativo, haja vista que a RECORRENTE, assim como as demais licitantes tomaram conhecimento do Edital e aceitaram as condições ali impostas, sem antes fazer nenhum questionamento.

Ainda sobre as exigências contidas no edital, vale ressaltar que o teor deste já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ, após representação realizada contra o Edital da C.O 001/2022, tendo todas as exigência combatidas pelo TCERJ sido excluídas e após publicado novo edital com a numeração C.O 002/2022, haja vista decisão do referido Órgão para que fosse anulada a C.O 001/2022.

Ademais, resta salientar que durante a sessão, surgiram dúvidas quanto a Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRENTE e emitido pelo CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIOS SETE DE SETEMBRO, tendo sido aberto diligência, conforme constante da ata da sessão realizada em 26.07.2022, oportunizando a mesma para que juntasse documentação complementar ao recurso, a fim de dirimir as dúvidas. Contudo a RECORRENTE em seu recurso, apenas se limitou a mencionar fatos já conhecidos, não comprovando de fato a execução dos serviços constantes do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796

Rubrica [assinatura] Fls.: 67

Atestado em comento, tão pouco trazendo fatos que pudessem dirimir a dúvida levantada, como contrato da prestação do serviço ou cópia de nota fiscal emitida a época.

IV.3 – DO SEGURO GARANTIA APRESENTADO PELA EMPRESA FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

O documento constando a comprovação da garantia, conforme solicitado no item 11.1.2 d) do edital, é entregue e conferido na Tesouraria do Município, uma vez que os servidores ali presentes detém conhecimento técnico para análise dos mesmos, restando a Comissão durante o certame, apenas a verificação da conferência atestada pelos servidores daquele setor.

Contudo, diante dos questionamentos apresentados pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, bem como das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** a própria CPL apurou os fatos.

Tendo sido verificado na pasta de arquivos do Edital da C.O 002/2022 disponível na CPL, constatou-se que consta arquivo com data de última modificação realizada em 15/06/2022, com divergência entre o valor mencionado no item 11.1.2 d) e o valor mencionado no anexo XII – **MODELO DE ENTREGA DE GARANTIA**, onde no primeiro consta o valor de **R\$ 32.431,21 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte um centavos)**, valor exato segurado pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, e no segundo, consta o valor de **R\$ 36.187,98 (trinta e seis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, valor constante no referido anexo apresentado pela empresa citada anteriormente, o que se demonstra como mais um indício de que de fato foi entregue a esta, edital com valor de garantia divergente.

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
COLETA DE LIXO	23/06/2022 13:20	Pasta de arquivos	
COLETA DE LIXO - RETIFICADO	08/08/2022 11:06	Pasta de arquivos	
CONCORRÊNCIA 02- COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E TRANSPORTE	15/06/2022 15:52	Documento do Micro...	250 KB
DADOS-ROTAS	15/06/2022 16:10	Planilha do Micro...	2.372 KB
Memorial Descritivo - Coleta RSD - Silva Jardim	13/06/2022 10:22	Documento do Micro...	38 KB
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	15/06/2022 11:00	Planilha do Micro...	2.598 KB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº 8796
Rubrica 4330 Fls.: 68

FGC
ENGENHARIA

Prefeitura Mun. de Silva Jardim
Processo 4330
Rubrica 4330

ANEXO XII
CONCORRÊNCIA nº 02/2022 – SEMSMA
MODELO DE ENTREGA DE GARANTIA

A empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.892.559/0001-07, por intermédio de sua procuradora Solange Faria Rodrigues, portadora da carteira de identidade nº 09725320-7 – DIC-RJ e do CPF Nº 029.969.977-35 vem através deste instrumento, dar entrada no comprovante de prestação de garantia junto ao Departamento de Tesouro da Prefeitura do Município de Silva Jardim, conforme edital Concorrência Pública nº 02/2022 no valor de R\$ 36.187,96 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor total estimado para contratação.

Tanguá, 18 de julho de 2022.

Solange Faria Rodrigues
FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ 02.892.559/0001-07
Solange Faria Rodrigues
CPF 029.969.977-35
RG 09725320-7 – DIC-RJ
Procuradora

02.892.559/0001-07
FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA
Rua XV de Novembro, 176
Centro - CEP: 24.890-000
TANGUÁ - RJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM
Tesouraria

Recebi em 18 / 07 / 2022
Matricula: 2588-7 *Marcelo Massao Osava*
Digitador
Mat 2588-7

Obs: Esta declaração deverá ser impressa em 2 (duas) vias, devendo uma ficar na Tesouraria e a outra ser apresentada juntamente com o comprovante de depósito, seguro-garantia ou fiança bancária dentro do envelope de habilitação.

Rua XV de Novembro 176, Centro, Tanguá - Cep: 24.890-000 - RJ
Tel./Fax: (21) 3637-7113 - E-mail: atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br

056

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº	8196
Rubrica	→
Fls.:	69

Tendo analisado os fatos, bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas pela RECORRIDA, verificasse de fato que esta última retirou o edital presencialmente na CPL e que lhe foi entregue edital com divergência nos valores da Garantia.

Após análise, verifica-se que o único elemento divergente entre o edital entregue a empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e o edital disponibilizado no site da Prefeitura, é o valor da garantia, não há no que se falar em prejuízos ao certame licitatório, haja vista que tal divergência não causaria afastamento da participação da licitante, uma vez que o valor constante do edital fornecido encontrava-se a menor, não acarretando desta forma mais ônus a licitante, bem como não afetou a formulação das propostas, conforme disposto no art. 21 §4º, que segue transcrito abaixo:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Diante dos fatos exposto, tendo sido identificado que a divergência no valor da garantia apresentada pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** se deu por equívoco da Administração, a mesma não pode sofrer prejuízos por este motivo.

IV- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, foram extraídas informações que se demonstram importantes quanto a alguns atestados apresentados pela RECORRENTE.

As empresas DELURB AMBIENTAL, DIMENSIONAL ENGENHARIA, SURJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO e a BENFOUR INVESTIMENT estão sediadas no mesmo prédio, bem como a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MANUTENÇÃO

Processo nº	8796
Rubrica	
Fls.:	70

DELURB AMBIENTAL e DIMENSIONAL ENGENHARIA, possuem como sócio em comum a BENFOUR INVESTMENT.

O atestado emitido pela empresa BREF GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI não apresenta CNPJ nem a qualificação de seu signatário. O referido atestado foi assinado pela nutricionista Janeth dos Anjos Andrade, contudo segundo a Receita Federal, o administrador da empresa é o Sr. Felipe Estevão Rocha Pinto.

O atestado emitido pela DGS INDUSTRIAL LTDA não apresenta CNPJ nem a qualificação de seu signatário, tendo o mesmo sido assinado por Sara Loureiro, sendo que no quadro societário da empresa, consta apenas os nomes Abilio Di Gerardi Mendes e Raphael Rosas Barreto.

Mesmo após identificados esses elementos duvidosos nos atestados de capacidade Técnica supracitados, os mesmos tiveram seus quantitativos levados em consideração durante os cálculos.

V- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto pela empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo autênticas as assinaturas digitais constantes dos atestados de capacidade técnica e anexos, contudo mantendo inalterada a Decisão de **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** constante da Ata da Concorrência 02/2022 pelos fundamentos retro expostos quanto ao não atendimento do solicitado no item 11.1.4, alínea "g", bem como mantendo inalterada a **HABILITAÇÃO** da empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

Silva Jardim, 10 de agosto de 2022

Gracil de Araújo Quintanilha
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Manutenção

